

JURISPRUDÊNCIA

Transporte Aéreo Internacional
Sentença sobre Inexistência de Nexo Causal / Inexigibilidade do Dever de Informar
Trombose Venosa Profunda

Enviada pelo **Dr. José Gabriel Assis de Almeida**
J. G. Assis de Almeida & Associados
em 8.6.2012

Processo nº:	0066829-38.2012.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	<p>Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9099/95, fundamento e decidido. ELIZEU DA SILVEIRA MARTINS propôs ação em face de SOCIETE AIR FRANCE pleiteando compensação por danos morais, aduzindo como causa de pedir ter sofrido lesões aos direitos de sua personalidade em razão de falha na prestação de serviços. Não existem questões prévias a serem enfrentadas, passo, pois, a análise do mérito. A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - artigos 2o e 3o da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço - §§ 1o e 2o do artigo 30 da mesma lei) de tal relação. No caso concreto, a questão deve ser analisada à luz da Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado na apelação número 2008.001.20161, Décima Quarta Câmara Cível, Desembargador Ronaldo Álvaro Martins, julgamento em 04/06/2008: 'APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RITO SUMÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO DE VÔO EM 12 HORAS. XINGAMENTOS PERPETRADOS POR FUNCIONÁRIOS DA RÉ NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. FATOS QUE FOGEM À ESFERA DE MEROS ABORRECIMENTOS CORRIQUEIROS. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 6.000,00 ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Convenção de Montreal. Inaplicabilidade das disposições que estabelecem indenização tarifada, pois a Constituição de 1988 consagrou, em seu art. 5º, inciso X, o princípio da restituição in integrum, positivado, também, pelo art. 6º, inciso VI, do CDC. As alegadas ofensas sofridas pela autora não foram comprovadas. Contudo, a verba compensatória a título de danos morais se mostra razoável e proporcional a compensar o atraso de voo. Correção ex officio do termo inicial da incidência dos juros moratórios que, nos casos de responsabilidade contratual, deve ser a citação. Interpretação a contrario sensu da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Desprovemento de ambos os recursos nos termos do voto do relator.' Não obstante ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, deixo de inverter o ônus da prova, uma vez que não presentes os requisitos da hipossuficiência da parte autora, bem como da verossimilhança de suas alegações. A parte autora firmou contrato de transporte aéreo com a ré para transportá-la no dia 31/08/2010 do Rio de Janeiro para Oslo, com conexão em Paris. Diz que antes da viagem realizou exame 'duplex scan venoso colorido de membros inferiores', cujo resultado foi a inexistência de qualquer problema de saúde. Diz que no voo de retorno, ocorrido em 28/09/2010, foi informado de que não poderia sentar na poltrona previamente reservada, uma vez que outro passageiro havia realizado o check in antes, razão pela qual necessitou ser transportado durante 12 horas em assento menos espaçoso e confortável. Afirma que no dia seguinte ao desembarque começou a sentir fortes dores nas pernas e com o passar dos dias as dores foram aumentando e suas pernas começaram a apresentar vermelhidão. Diante disso, no dia 11/10/2010 o autor foi encaminhado ao hospital, onde ficou internado durante 11 dias em decorrência da constatação de que fora vítima de um acidente trombótico. Diz que somente naquela ocasião foi informada da relação de causalidade existente entre viagens longas e a referida doença. Afirma que comunicou todo o ocorrido à ré, mas ela não encaminhou qualquer resposta. A parte ré contestou sustentando que não é crível que o autor fosse surpreendido com a doença que o acometeu, uma vez que realizou exame de urgência dois dias antes de seu embarque. Diz que a doença em questão era preexistente, além do que não há relação de causalidade entre ela e o transporte aéreo, ressaltando que as dimensões dos assentos foram aprovadas pela ANAC. Diante disso, alega que não há razão alguma para que a parte ré alerte sobre a possibilidade de ocorrência da doença que acometeu o autor. Compulsando os autos verifico que as partes juntaram laudos com conclusões opostas, na medida em que o laudo da parte autora é no sentido de que o voo operado pela parte ré foi a causa para a ocorrência da trombose no autor, enquanto que o laudo da parte ré conclui no sentido negativo. Constam nos itens 9 e 10 do laudo da parte ré (documento n.º 05 da contestação) as diversas causas para a ocorrência de trombose, assim como os fatores de riscos ligados a ela e é possível verificar que existem diversas causas e que questões ligadas à genética e aos hábitos, são determinantes para a sua ocorrência. Destarte, por entender que o laudo apresentado pela parte ré é mais completo e coerente com o que a realidade dos fatos, pois a doença em questão decorre de diversas causas, principalmente genéticas, o acolho em detrimento do laudo apresentado pela parte autora. Desta forma, não é possível verificar que, por si só, o tamanho do espaço que o autor foi transportado foi a causa adequada para a ocorrência da trombose. Ressalta-se que a doença em questão foi diagnosticada 13 dias depois do voo operado pela ré, de maneira que se torna ainda mais improvável a existência de nexo de causalidade entre o serviço prestado pela ré e a doença sofrida pelo autor. No que tange à alegação de que a parte ré não informou sobre a possibilidade de trombose em vôos longos, tal fato é incontroverso nos autos. Ocorre que como não há nos autos qualquer comprovação científica no sentido de vôos longos são a causa preponderante para a ocorrência de trombose, não se pode exigir que a parte ré preste informação nesse sentido. Diante disso, estou convencida de que não houve qualquer ato ilícito praticado pela parte ré. Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da lei 9099/95. Submeto à apreciação do Juiz Togado. Cientes as partes de que os autos que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis findos, serão eliminados após 90 dias da data de arquivamento definitivo, nos termos do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ 01/2005, modificado pelo Ato Executivo TJ n.º 5156/2009. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2012 Flavia Borges Trigo de Loureiro Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGO o projeto de sentença supra e JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma ali referida, nos termos do artigo 40, da Lei 9099/95. Publicada nesta data. Com o trânsito em julgado, baixa e arquivamento. Flavia Capanema Rego Juíza de Direito</p>
	Imprimir Fechar